



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0260116-40.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Kaylan Rodrigues Torres**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Kaylan Rodrigues Torres**, representado por Francisco Hélio Pereira da Silva em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que consoante laudo médico em anexo, o paciente Kaylan Rodrigues Torres de 8 anos e 3 meses, apresenta diagnóstico de Transtorno De Espectro Autista(Cid.11 6a02.5), Transtornos Globais Desenvolvimento(Cid.F84.0) trata-se de um paciente com atraso do desenvolvimento da fala, socialização empobrecida, comportamento repetitivo.

Segundo laudo médico em anexo, paciente se beneficia do uso de fraldas descartáveis por questões relacionadas a higiene e bem estar, evitando perdas no vestuário e contato do material com a pele, prevenindo lesões na pele como dermatites, o uso delas torna os cuidados mais simplificados e promove melhora da qualidade de vida.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de Fralda Infantil Descartável Tamanho Xxg, Sendo 240 Fraldas/Mês, Fralda Roupinha Da Marca Huggeis Supreme Care, Por Tempo Indeterminado, Ou Outro Tamanho, Quantidade Ou Marca A Ser Laudado Em Relatorio Medico Posterior, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 5339,40 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais) haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte Autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que A Requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Assim sendo, diante da necessidade urgente do tratamento alinhavado, vem a autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos pertinentes.

Em decisão de fls. 42-47 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 57.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se favoravelmente ao pleito autorai.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigânciā de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de Transtorno De Espectro Autista(Cid.11 6a02.5), Transtornos Globais Desenvolvimento(Cid.F84.0).

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

Nome: KAYLAN RODRIGUES TORRES - Masculino - 370/2015 (da 2m 24d)	Nome da Mãe: KATIA VALERIA RODRIGUES TORRES	Nº Registro Sistema: 7810673
Nº CPF: 00460574311	Cartão Nacional: 704704774602834	
Nome Acompanhante: -Sem Acompanhante-		Endereço: RUA HENRIQUE ELLERY, 566 - ACS ANCHETA - VILA ELLERY 60320410
Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS PAULO DE MELLO - 07 954.695.0000-60		
Priorização: NÃO CLASSIFICADO		
LAUDO MÉDICO		
<p>ATESTO QUE KAYLAN RODRIGUES TORRES, APRESENTA DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, COM ATRASO DO DESENVOLVIMENTO DA FAZ, SOCIALIZAÇÃO EMPOBRECIDA, COMPORTAMENTO REPETITIVO, AUSÊNCIA DE CONTROLE ESFÍNCTERIANO.</p> <p>SOLICITO FORNECIMENTO DE FRALDAS TAMANHO XXG INFANTIL, FRALDA ROUPINHA, 8 UNIDADES POR DIA, 240 FRALDAS POR MÊS, DA MARCA HUGGIES SUPREME CARE (SEGUNDO REFERÊNCIA DA PRÓPRIA MÃE QUE EXPLICA QUE O TAMANHO "XXG" EM OUTRAS MARCAS NÃO SERVE PARA O SEU FILHO);</p> <p>O PACIENTE NÃO APRESENTA CONTROLE ESFÍNCTERIANO EA FALTA DESTES INSUMOS GERAM DIFICULDADE</p> <p>FORTALEZA, 20 de abril de 2023</p>		
  <p>Patrícia G. V. ALVA Médica S370CE CPF: 227.489.740-03</p> <p>PATRICIA GIOVANNA VILLANUEVA ALVA DE FREITAS CRM-CE 8078 / CNS 1058246288458 MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA</p>		

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDA DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICA HIPOALÉRGICA – (tamanho a ser laudado por médico assistente) – NA QUANTIDADE DE 240 UNIDADES/MÊS, sem, contudo, vincular a nenhuma marca específica, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 33-34, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 85 34928131,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2023.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito